



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.499/2019

Dispõe sobre a alteração da lei municipal n.º 2.943/2007 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 8.º-A, com parágrafo único, na lei municipal n.º 2.943/2007, com a seguinte redação:

Art. 8.º-A Os limites mínimo e máximo do valor das multas serão regulados pelo art. 57 da lei federal n.º 8.078/1990, sendo que o montante arbitrado deverá ser atualizado com base no IPCA-E, índice de correção monetária, em substituição à extinta "UFIR".

Parágrafo único. A dosimetria da pena multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da lei federal n.º 8.078/1990, para fixação da pena base, quando da prolação da decisão de 1.ª instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes na lei federal.

Art. 2º Fica incluído o art. 8.º-B, com as alíneas "a" e "b", na lei municipal n.º 2.943/2007, com a seguinte redação:

Art. 8.º-B O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da lei federal n.º 8.078/1990 será reduzido nos seguintes casos:

- a) 30% (trinta por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento da notificação da decisão administrativa, no prazo de vencimento do documento de arrecadação;
- b) 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento da notificação da decisão administrativa, no prazo de vencimento do primeiro boleto bancário.

Art. 3º Fica incluído o art. 19-A, com os incisos I, II, III e IV, e parágrafo único, na lei municipal n.º 2.943/2007, com a seguinte redação:

Art.19-A São atribuições do Presidente do Conselho de que trata o art. 14 desta Lei:

I - gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do art. 50, desta Lei, em conjunto com os demais membros do Conselho;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, em conjunto com a (o) Procuradora (o) Geral do Município;

12 a 15	5 (6%)	1.679,89	2.015,87	2.318,25	2.550,07
15 a 18	6 (6%)	1.780,68	2.136,82	2.457,34	2.703,08
18 a 21	7 (6%)	1.887,52	2.265,03	2.604,78	2.865,26
21 a 24	8 (6%)	2.000,78	2.400,93	2.761,07	3.037,18
24 a 27	9 (6%)	2.120,82	2.544,99	2.926,73	3.219,41
27 a 30	10 (6%)	2.248,07	2.697,69	3.102,34	3.412,57

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de agosto de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.499/2019

Dispõe sobre a alteração da lei municipal n.º 2.943/2007 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o art. 8.º-A, com parágrafo único, na lei municipal n.º 2.943/2007, com a seguinte redação:

Art. 8.º-A Os limites mínimo e máximo do valor das multas serão regulados pelo art. 57 da lei federal n.º 8.078/1990, sendo que o montante arbitrado deverá ser atualizado com base no IPCA-E, índice de correção monetária, em substituição à extinta "UFIR".

Parágrafo único. A dosimetria da pena multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da lei federal n.º 8.078/1990, para fixação da pena base, quando da prolação da decisão de 1.ª instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes na lei federal.

Art. 2.º Fica incluído o art. 8.º-B, com as alíneas "a" e "b", na lei municipal n.º 2.943/2007, com a seguinte redação:

Art. 8.º-B O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da lei federal n.º 8.078/1990 será reduzido nos seguintes casos:

a) 30% (trinta por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento da notificação da decisão administrativa, no prazo de vencimento do documento de arrecadação;

b) 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento da notificação da decisão administrativa, no prazo de vencimento do primeiro boleto bancário.

Art. 3.º Fica incluído o art. 19-A, com os incisos I, II, III e IV, e parágrafo único, na lei municipal n.º 2.943/2007, com a seguinte redação:

Art. 19-A São atribuições do Presidente do Conselho de que trata o art. 14 desta Lei:

I - gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do art. 50, desta Lei, em conjunto com os demais membros do Conselho;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, em conjunto com a (o) Procuradora (o) Geral do Município;

III - firmar convênios, contratos, termo de parceria, parceria público privada, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, e;

IV - submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As decisões de caráter orçamentário e financeiro serão sempre tomadas em votação do Conselho.

Art. 4.º Fica incluído o art. 22-A, na lei municipal n.º 2.943/2007, com a seguinte redação:

Art. 22-A Em caráter extraordinário o Conselho poderá autorizar a contratação de profissionais especializados em questões financeiras.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de agosto de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.500/2019

Cria o Programa Estudantil "Aluno-Vereador" na Câmara Municipal de Várzea Grande-MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Programa Estudantil "ALUNO-VEREADOR", na Câmara Municipal de Várzea Grande, de cunho educativo, destinado aos alunos matriculados nas Escolas Públicas e Particulares de nível fundamental e médio de Várzea Grande.

Art. 2.º As escolas sediadas em Várzea Grande, interessadas em participar do programa estudantil "ALUNO-VEREADOR", deverão inscrever-se no programa através do protocolo geral ou no site da Câmara de Vereadores.

Art. 3.º As escolas inscritas deverão encaminhar à Câmara Municipal até a data estipulada em regulamento próprio as propostas de projetos de lei feitas pelos alunos.

Art. 4.º Caberá à Câmara de Vereadores instituir Comissão Julgadora para avaliar e classificar 02 (duas) propostas de projetos de lei, uma do nível fundamental e outra do nível médio, encaminhadas pelas escolas para serem subscritas pela Mesa Diretora, com prévia concordância desta e protocolados para o trâmite legislativo nos termos regimentais, e, em seguida, votados pelo Soberano Plenário e, se aprovados, encaminhados para sanção ou veto do Poder Executivo.

§ 1.º Farão partidas propostas preferencialmente os projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo. A proposta de projeto de lei cuja iniciativa seja exclusiva do Poder Executivo será encaminhada para apreciação na forma de indicação pela Mesa Diretora para a deliberação do Prefeito sobre o interesse na subscrição e protocolo na forma de projeto de lei.

§ 2.º Na sessão de apreciação dos projetos oriundos desse programa, poderá a Mesa Diretora oportunizar a palavra ao aluno-autor para exposição da sua proposta.

§ 3.º A Comissão poderá, em conjunto com a escola inscrita, organizar visitas de alunos à Câmara de Vereadores para melhor interação na realização do programa, podendo a Câmara contratar serviços de transporte adequado para essa finalidade.

Art. 5.º Compete à Comissão Julgadora a elaboração do regulamento do programa e a orientação dos alunos, professores e das escolas inscritas, sobre as normas, a redação, a padronização, a técnica e o interesse público no conteúdo e na formação das propostas de projeto de lei.